

ANDRADE GOIANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE PREGÕES DO MUNICÍPIO DE MILHÃ/CE.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2019

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 2019.06.18.30.PEF.FMS

GUARAUTOS VEICULOS E PEÇAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05358767000100, sediada à Av. Mister Hull, nº 2965, Bairro Antônio Bezerra, Fortaleza/CE, CEP 60325-004, vem, respeitosamente, à digna presença de V. Senhoria, com fulcro nas Leis Federais n.ºs 8.666/93, 10.520/02 e demais que se fizerem pertinentes, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em face do item 2.1 do instrumento licitatório, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DAS INTIMAÇÕES

1. Para fins do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações ou notificações figurem em nome de **JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE, OAB/CE Nº 11.160**, devendo ser publicada em Diário da Justiça, ou serem encaminhadas por AR, para o endereço à Rua Coronel Alves Teixeira, nº. 1290, Dionísio Torres, Fortaleza - Ceará, CEP: 60130-001, bem como, requer que sejam anotados os nomes na capa do processo, evitando-se, desta forma, cerceamento de defesa e eventual nulidade, em detrimento de todos os partícipes da relação processual.

II – DA TEMPESTIVIDADE

2. De início, faz-se imprescindível destacar a tempestividade da via eleita, conforme preconiza o art. 41, § 2º, da Lei de Licitações, *in verbis*:

“§ 2º – Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

3. Idêntico raciocínio se encontra no item 22.1 do Edital.



4. Dessa forma, oportuno é o manejo do presente instrumento de defesa.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

5. A Requerente é empresa concessionária de veículo, que, entre outras atividades, participa regularmente de licitações.

6. Interessada em participar do certame em tela, adquiriu o edital correspondente e verificou que, em virtude da exigência apontada pelo Poder Público, no tocante ao item 2.1 – *'AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO, ANO/MODELO 2019/2019, ADPTADO PARA AMBULÂNCIA DE SIMPLES REMOÇÃO "TIPA A"'*- poderá ver-se alijada do procedimento licitatório.

7. A descrição do objeto licitatório é vaga, pois não define as especificações mínimas, sendo omissa quanto à exigência de primeiro emplacamento do veículo, descumprindo, assim, o que se determina na Lei de Licitações e legislação pertinente à comercialização de veículos automotores novos.

8. Ainda que conste no anexo ao edital as qualificações dos veículos a serem adquiridos, resta ausente a especificação quanto ao emplacamento dos automóveis, o que poderá gerar vícios na concorrência do presente certamente.

9. Ocorre que, em determinados casos, empresas que não possuem a condição de concessionárias de veículos, ou seja, não possuem contrato de concessão comercial nos termos da Lei Federal n.º 6.729/79, nem figuram como Montadoras e Importadoras de veículos, e, portanto, não podem comercializar veículos novos, estão sendo habilitadas e ilegalmente vencem os processos licitatórios.

10. Desta forma, ante a patente ilegalidade do objeto do edital do certame em epígrafe, vem a licitante, tempestivamente, impugnar o requerido instrumento licitatório.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

11. De início, cumpre destacar as disposições legais previstas no tocante à ampliação da competitividade, que, a propósito, tem sua previsão no art. 3º, § 1º, inc. I da Lei 8.666/93:

ANDRADE GOIANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

12. Relata-se, desta maneira, que a descrição do objeto do edital, da forma como está, fere o art. 40, inciso I, da Lei 8.666/1993, o qual o dispõe:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

13. Em que pese o texto legal determinar que a descrição deva ser sucinta, não pode a Administração Pública se valer de definição vaga, que não especifique, sem margem para interpretações diversas, o que se pretende adquirir com o certame licitatório.

14. Ainda a respeito do tema, o Tribunal de Contas da União esclarece, na Súmula 177, que “a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais, das condições básicas da licitação.”

15. É de se concluir que desrespeitadas as exigências imprescindíveis para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação.



16. Em atenção aos princípios da legalidade e da eficiência, ~~deverá a~~ Administração Pública trazer definição que possibilite aos licitantes levarem as melhores propostas ao Ente licitador, poupando, assim, os recursos dos pagadores de tributos de gastos indevidos.

17. A respeito disso, sustenta Celso Bandeira de Mello:

A clara e precisa identificação do objeto é requisito insuprimível do edital, pois só a partir dela são possíveis ofertas que respondam ao que a administração efetivamente pretende. Demais disso, sem atendimento rigoroso desta exigência ou os interessados não saberão exatamente o que propor ou as propostas não serão cotejáveis com o mínimo de objetividade capaz de garantir tratamento isonômico aos concorrentes.

A indicação confusa ou imprecisa do bem licitado proporcionaria a apresentação de ofertas muito heterogêneas, orientadas em vista de objetos de características distintas e, por isso mesmo, inequívocos entre si, o que aumentaria desnecessariamente o teor de subjetivismo do julgamento, tornando por isso viciado o edital. (O Edital nas Licitações, Rio de Janeiro, 2008, pg. 281).

18. A ilegalidade ora sustentada já fora reconhecida pelos tribunais pátrios em casos semelhantes, como se vê a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. **IMÓVEL OBJETO DO EDITAL LICITATÓRIO NÃO SUFICIENTEMENTE DESCRITO.** PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 49 DA LEI Nº 8.666/1993. SÚMULA Nº 473 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. 1. Comprovada a hipossuficiência financeira, é de ser deferido à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). 2. O art. 49 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. 3. **No caso dos autos, o fato de o imóvel objeto da licitação na modalidade concorrência pública não ter sido suficientemente descrito no edital, além de ter constado informação inconsistente quanto à sua área, acarreta a anulação do procedimento licitatório, principalmente por ofensa ao princípio da isonomia ou da**

ANDRADE GOIANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



igualdade entre os licitantes. 4. Mantida a sentença que declarou a legalidade do ato administrativo que anulou a licitação.... Aplicação da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF). 5. Majoração dos honorários advocatícios à luz do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70077290625, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 23/05/2018). (grifou-se)

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PARA SERVIÇO DE TRANSPORTE POR TÁXI - MUNICÍPIO DE JANAÚBA - EDITAL 000003/2013 - PEDIDO DE ANULAÇÃO - NULIDADE RECONHECIDA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - FALTA DE CLAREZA - OMISSÃO DE CLÁUSULAS IMPRESCINDÍVEIS - SENTENÇA MANTIDA. O edital é elemento fundamental do processo licitatório, sendo nele fixadas as condições de realização da licitação, determinando seu objeto, discriminando as garantias e os deveres das partes, regulando todo o certame público, razão porque é imprescindível a observância de seus limites, devendo primar-se pela clareza, objetividade e estrita observância à legalidade e à isonomia, proporcionando regras para uma justa concorrência, de modo que, existentes vícios insanáveis no edital questionado, sua nulidade é imperativa. Sentença confirmada no reexame necessário.

(TJ-MG - REEX: 10351140000032001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 06/10/2016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2016) (grifou-se)

EDITAL. VÍCIO. INDEFINIÇÕES. FALTA DE CLAREZA. ASPECTOS PERTINENTES À INSTALAÇÃO DA ÁREA DE TRANSBORDO. Imprecisões que poderiam prejudicar licitantes na formulação das propostas e culminar com a quebra da isonomia entre os licitantes. Incompatibilidade entre a indefinição editalícia e a atividade vinculada do procedimento licitatório. Saneamento do vício mediante a inserção no edital da minuta do contrato de permissão. **Necessidade de assegurar aos licitantes informações aptas a propiciar o conhecimento dos lindes e implicações da futura contratação e à autoridade administrativa elementos vinculantes para a correta execução do contrato.** REEXAME NECESSÁRIO REJEITADO.

(TJ-SP - REEX: 00346974820118260071 SP 0034697-48.2011.8.26.0071, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de

ANDRADE GOIANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Julgamento: 09/04/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/04/2014) (grifou-se).

19. Além de afrontar os princípios da legalidade e da eficiência, também se está a ferir o princípio da isonomia, o qual assegura o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas.

20. No dizer do Marçal Justen Filho, "a isonomia também se configura como uma manifestação diretamente relacionada com o interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração".

21. Nesse sentido, pode-se concluir que a melhor definição do objeto licitado levará a melhores propostas, resultando em aumento da eficiência e redução dos gastos públicos, fim estes almejados pelo Poder Público em toda contratação.

22. O entendimento acima é endossado pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. **As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.** 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Segurança concedida. (STJ - MS: 5606 DF 1998/0002224-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 10/08/1998 p. 4) (grifou-se).



23. O objetivo primordial de toda licitação é de se escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como garantir a todas as participantes condições de contratar com a Administração de maneira isonômica.

24. Diante disso, e por todo o exposto, resta patente a violação aos princípios da legalidade, eficiência e igualdade, sem qualquer necessidade objetiva para a Administração.

VI – DA COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

25. A definição torna-se ainda mais necessária quando se considera o objetivo central do presente edital, qual seja, a aquisição de um veículo automotor, haja vista que há legislação específica a respeito das negociações envolvendo este tipo de produto.

26. Assim, deve a Administração Pública levar em conta a Lei N.º 6.729/79, conhecida como Lei Renato Ferrari, a qual disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores.

27. Em seus artigos 1º e 2º, determina-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionários, bem como, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas o consumidor final.

28. Desta forma, ao não definir de forma clara o objeto, possibilita-se a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, onde a Administração não será caracterizada como consumidora final, descumprindo-se, assim, o preceito legal, conforme segue:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

29. Deve-se ter em mente, ainda, o entendimento da Controladoria Geral da União – CGU, quanto à definição de veículo novo, qual seja, “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB



30. Desta forma, considerando que o interesse da Administração seria mais bem atendido com a aquisição de veículo zero quilômetro, o qual atende de forma mais eficiente os requisitos técnicos, deveria constar no Edital cláusula expressa autorizando a participar do certame apenas empresas concessionárias ou fabricantes de veículos, por serem estas as únicas autorizadas a vender automóveis novos (zero quilômetro).

31. Ademais, na especificação do objeto também deve conter a exigência quanto ao primeiro emplacamento, haja vista que o CONTRAN, na Deliberação n.º 64 de maio de 2008, em seu item 2.12, define com clareza que o *status* de veículo novo se mantém apenas antes do seu registro e licenciamento.

32. Assim, muitas empresas não detentoras de concessão comercial de automóveis são constituídas na forma EIRELI ou Microempresas, o que as possibilita adquirir veículos novo diretamente das montadoras, emplacando-os em seu nome e, quando se consagram vencedoras dos certames licitatórios, repassam à Administração Pública, cometendo verdadeira ilegalidade, pois não estaria mais entregando ao ente público um veículo novo, uma vez que já fora emplacado e licenciado.

33. Assim, para melhor se atender aos princípios acima elencados, deve o Edital exigir que os veículos a serem adquiridos não possam ter sido emplacados e licenciados.

V – DOS PEDIDOS


34. Por todo o exposto, a Impugnante requer e aguarda o total acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com o intuito de que o objeto do Instrumento Convocatório seja reformulado, por estar em total afronta à legislação atinente e ao caráter competitivo da licitação, bem como em flagrante contrassenso com vários princípios orientadores de todo e qualquer certame.


Nesses termos,
Pede deferimento.
Fortaleza/CE, 04 de julho de 2019.


ANDRADE GOIANA

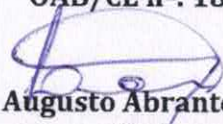
ADVOGADOS ASSOCIADOS




José Alexandre Goiana de Andrade
OAB/CE nº 11.160


Marcela de Almeida Pinheiro Paiva
Carvalho
OAB/CE nº. 18.615


Max Alan Parente Azevedo
OAB/CE nº 40.161


Luiz Augusto Abrantes Pequeno
Júnior
OAB/CE 23.178

ANDRADE & GOIANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA JUDICIA

GUARAUTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 05.358.767/0004-53, sediado na Rod. CE 040 KM 7040, nº 140, Centro, Eusébio/CE, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado, **JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE**, brasileiro, casado, inscrito na OAB-CE sob o número 11.160, inscrito no CPF sob o número 465.092.073-68, integrante da sociedade **ANDRADE & GOIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Ceará, sob o nº. 587, sediada na Rua Coronel Alves Teixeira, nº. 1290, Bairro Dionísio Torres, Fortaleza/CE, CEP nº. 60135-208; Endereço Eletrônico: www.andradeegoiana.adv.br, telefone (85) 3268.1561, onde recebem intimações, aos quais confere poderes para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como perante a Administração Pública, Receita Federal do Brasil, Estado do Ceará e Município de Fortaleza, podendo neste ato representar o Outorgante, propor as ações cabíveis, defenderem nas contrárias, interpor recurso, solicitar certidões de regularidade fiscal, obter vistas e cópias dos processos administrativos, realizarem pesquisas fiscais e tudo o mais que se fizer necessário para o bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo ainda representar o Outorgante para os fins do disposto nos artigos 447 e 448 do CPC, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de poderes. Por fim, requer o Outorgante que todas as intimações e publicações sejam efetivadas exclusivamente em nome do procurador **JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE** sob pena de nulidade do ato processual. Dando tudo por bom, firme e valioso.

Fortaleza, 10 de outubro de 2017.

GUARAUTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

SUBSTABELECIMENTO

Substabelecemos, com reserva de poderes, aos advogados, **MARCELA DE ALMEIDA PINHEIRO PAIVA CARVALHO**, inscrita na OAB/CE sob o nº 18.615, marcelapinheiro@andradeegoiana.adv.br, **MARCIA SAMPAIO BELCHIOR** inscrita na OAB/CE sob o nº 34.916, marciabelchior@andradeegoiana.adv.br, **GERSON VENÂNCIO MOURA FILHO**, inscrito na OAB/CE sob o nº 30.937, gerson@andradeegoiana.adv.br, **leonelmenezes@andradeegoiana.adv.br**, **MARIO JORGE CAVALCANTE DE ARAÚJO**, inscrito na OAB/CE sob o nº 28.460, mario@andradeegoiana.adv.br e **SAMARA MONTEIRO DO**

ANDRADE & GOIANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



NASCIMENTO, inscrita na OAB/CE sob o nº 32.609, samaramonteiro@andradeegoiana.adv.br, todos com escritório no mesmo endereço dos outorgados, para desempenhar todos os poderes a estes investidos.


José Alexandre Goiano de Andrade
OAB/CE nº 11.160


ANDRADE GOIANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



DECLARAÇÃO DE AUNTETICIDADE

JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE, advogado, inscrito na OAB-CE sob o nº 11.160, legalmente constituído por **GUARAUTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, nos termos da Procuração anexa, **DECLARO QUE TODOS OS DOCUMENTOS ANEXOS SÃO AUTÊNTICOS**, nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil, que confere **FÉ PÚBLICA** aos Advogados legalmente constituídos.

Fortaleza/CE, 04 de julho de 2019.


José Alexandre Goiana de Andrade
OAB/CE nº 11.160



CONTRATO SOCIAL

GUARAUTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

32008916

Original.
Deu fé. Antônio Bezerra
Fortaleza.

SELO DE AUTENTICAÇÃO
ESTADO DO CEARÁ
Nº EL 172.400

JAIME ARIPE - Serviço REGISTRAR
Av. Alister, nº 4965
Vila São José - Fone de Autenticação: (85) 3215-3301

Por Junior - Titular
Márcia Honorato da Conceição de Lima - Escrevente
Patrícia Lara de Araújo Teles Moreira - Escrevente
Raimunda Bezerra de Alcântara - Escrevente
Sônia Maria Mattos Magalhães Araújo - Escrevente

Pelo presente instrumento particular MIGUEL PHILOMENO GOMES FIGUEIREDO, Brasileiro, Casado, Comerciante, CPF (MF) N° 042.393.933-53, cédula de identidade RG N° 99002085274, residente e domiciliado a rua Tiburcio Cavalcante, N° 600 Apto 300, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, MIGUEL PHILOMENO GOMES FIGUEIREDO FILHO, Brasileiro, Solteiro, Maior, Comerciante, CPF (MF) N° 615.890.043-53, cédula de identidade RG N° 97002206750, residente e domiciliado a rua Tiburcio Cavalcante N° 600, Apto 300, na cidade de Fortaleza, estado Ceará, JÚLIO CÉSAR PACHECO FIGUEIREDO, Solteiro, menor púbere, neste ato assistido por seu genitor, o Sr. MIGUEL PHILOMENO GOMES FIGUEIREDO, aquele inscrito no CPF (MF) N° 620.889.983-49, cédula de identidade RG N° 91002094995, residente e domiciliado a rua Tiburcio Cavalcante N° 600, Apto 300, FLÁVIO PACHECO FIGUEIREDO, Brasileiro, Solteiro, menor impúbere, neste ato representado por seu genitor o Sr. MIGUEL PHILOMENO GOMES FIGUEIREDO, residente a rua Tiburcio Cavalcante N° 600, Apto 300, na cidade de Fortaleza no estado do Ceará, LUCY VERAS PACHECO FIGUEIREDO, Brasileira, Casada, Comerciante, inscrita no CPF (MF) N° 213.059.513-87, cédula de identidade RG N° 585.021, residente e domiciliada a rua Tiburcio Cavalcante N° 600, Apto 300, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, FRANCISCO LEITE FIGUEIREDO, Brasileiro, casado, Comerciante, CPF (MF) N° 000.098.493-00, cédula de identidade RG N° 5.661, residente e domiciliado a Av. Beira Mar, N° 3860, Apto 201, na cidade de Fortaleza no estado do Ceará, MARIA

Handwritten notes and signatures:
Rita
Habel
[Signature]
[Signature]

Handwritten signatures:
[Signature]
[Signature]
[Signature]



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO
SERVIÇO REGISTRAR
Av. Mister Hull, nº 4965
Tel.: (85) 3235-3301
Sede com Selo de Autenticidade



ISABEL GOMES FIGUEIREDO, Brasileira, Casada, Comerciante, inscrita no CPF (MF) N° 010.230.393-20, cédula de identidade RG N° 30.347, residente e domiciliada na Av. Beira Mar, N° 3860, Apto 201, na cidade de Fortaleza no estado do Ceará.

Tem entre si, justa e contratada a constituição de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, resultante da transformação de GUARAUTOS VEÍCULOS E PEÇAS S.A, que se regem pelas cláusulas e condições seguintes e, nas omissões, pela legislação que disciplina essa forma societária (Decreto nº. 3.708, de 10 de janeiro de 1919).

DENOMINAÇÃO E FILIAIS

CLÁUSULA 1- A sociedade girará sob a denominação social de GUARAUTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

CLÁUSULA 2 – A sociedade terá sua sede na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, a Av. Mister Hull, 2965, e 01 (uma) filial à Av. Almirante Barroso, 411, no bairro de Praia de Iracema podendo ainda estabelecer filiais, dentro de sua área de atuação, obedecendo as disposições legais vigentes.

OBJETIVOS

CLÁUSULA 3 – A sociedade tem por objetivo social a exploração das atividades no ramo de compra e venda de veículos novos e usados, peças e acessórios, derivados de petróleo e correlatos, prestação de serviços de assistência técnica, consertos, reparos e locação de veículos.

CAPITAL SOCIAL E COTAS DE PARTICIPAÇÃO

CLÁUSULA 4 – O capital social de R\$ 2.392.052,00 (Dois Milhões Trezentos e Noventa e Dois Mil e Cinqüenta e Dois Reais), estando dividido em

Isabel
Isabel
Isabel

[Handwritten signatures and initials]



2.392.052 quotas (Dois Milhões e Trezentos e Noventa e Duas) tendo cada valor o valor unitário de R\$ 1,00 (Hum Real), totalizando 100% (cem por cento) estando subscritas da seguinte forma:

- MIGUEL PHILOMENO GOMES FIGUEIREDO (67,26% - sessenta e sete vírgula vinte e seis por cento), 1608.895 Quotas, no valor de R\$ 1.608.895,00 (hum milhão seiscentos e oito mil oitocentos e noventa e cinco reais);
- MIGUEL PHILOMENO GOMES FIGUEIREDO FILHO (10,00% -dez por cento) 239.205 Quotas, no valor de R\$239.205,00 (duzentos e trinta e nove mil duzentos e cinco reais);
- JÚLIO CÉSAR PACHECO FIGUEIREDO (10,00% - dez por cento) 239.205 Quotas, no valor de R\$239.205,00 (duzentos e trinta e nove mil duzentos e cinco reais);
- FLÁVIO PACHECO FIGUEIREDO (10,00% - dez por cento) 239.205 Quotas, no valor de R\$239.205,00 (duzentos e trinta e nove mil duzentos e cinco reais);
- FRANCISCO LEITE FIGUEIREDO (1,30% - hum vírgula trinta por cento) 31.097 Quotas, no valor de R\$ 31.097,00 (trinta e um mil e noventa reais);
- MARIA ISABEL GOMES FIGUEIREDO (0,84% - oitenta e quatro décimos por cento) 20.093 Quotas, no valor de R\$ 20.093,00 (vinte mil e noventa e três reais),
- LUCY VERAS PACHECO FIGUEIREDO (0,60% - sessenta décimos por cento) 14.352 Quotas, no valor de R\$ 14.352,00 (quatorze mil trezentos e cinquenta e dois reais),

No total perfazendo 2.392.052 Quotas, no valor de R\$ 2.392.052,00 (dois milhões trezentos e noventa e dois mil e cinquenta e dois reais).

A presente fotocopia confere com o Original

em 03 de Agosto de 2011, por Antonio Bazzera

03 AGO 2011

Bel. Jaime de Amorim
Carmem Lucia de S.

APARTELA SERVIÇOS REGISTRAIS
Miguel F. Figueiredo
Tel. (85) 3235-4000
Rua do Comércio, s/nº - Centro - Milhaço - CE

SELO DE AUTENTICIDADE
Tribunal do Estado do Ceará
ESTADO DO CEARÁ
ICRS 03
Carimbo Único / Título

Isabel
Lucy



PARÁGRAFO ÚNICO – As quotas do capital são totalmente integralizadas, neste ato, pelo Ativo e Passivo da companhia GUARAUTOS VEÍCULOS E PEÇAS S.A, ora sucedida por esta companhia.

CLÁUSULA 5 – Esta sociedade se responsabilizará pelo Ativo e Passivo da firma GUARAUTOS VEÍCULOS E PEÇAS S.A, ora sucedida por esta sociedade.

CLÁUSULA 6 – A responsabilidade dos sócios será na forma da legislação em vigor, limitada na importância total do capital social, neste ato integralizado.

PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA 7 – O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO

CLÁUSULA 8 – É designado como sócio responsável pela gerência da sociedade o sócio MIGUEL PHILOMENO GOMES FIGUEIREDO, cargo a ser intitulado de Diretor Presidente, o qual se incumbirá de todas as operações e representará a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

CLÁUSULA 9 – O uso da firma será feito pelo sócio gerente acima referido (Diretor-Presidente) isolada e exclusivamente para os negócios da presente Sociedade.

RETIRADA DE PROLABORE

CLÁUSULA 10 - Os sócios terão direito a uma retirada mensal a título de "Pro Labore", por eles estipulado

Handwritten notes:
Luz
Stabel
Lucy

Handwritten signatures:
[Signature 1]
[Signature 2]

ARPE SERVIÇO REGISTRAL
ster Hill, nº 490
(85) 3235-3301
de cont. São de Automa

A presente fotocópia confere com o Original
do Livro nº 100
Fortaleza,





BALANÇO ANUAL E DIVISÃO DE QUOTAS

CLÁUSULA 11 – O levantamento do Balanço do Exercício será realizado no dia 31 de dezembro de cada ano, sendo os Lucros ou Prejuízos distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas de capital.

PARÁGRAFO ÚNICO – A critério da maioria dos sócios e no atendimento dos interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderão ser destinados a formação de reservas de lucros, ou, então permanecer em lucros acumulados para futura destinação.

CLÁUSULA 12 – As quotas da Sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento da sociedade, cabendo, em igualdade de preços e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-la, no caso de algum quotista pretender ceder as que possui.

RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA 13 – Caso um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar os demais sócios por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias, e seus haveres lhe serão reembolsados, devendo para tanto ser elaborado Balanço Especial, a ser apresentado em até 90 (noventa) dias da data da efetiva saída do sócio, onde serão apurados os direitos e as obrigações contratuais que lhe são cabíveis, que deverão ser saldadas em 10 (dez) prestações iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se após 120 (cento e vinte) dias da data do Balanço Especial.

CLÁUSULA 14 – No caso de falecimento de um dos sócios, a sociedade não será dissolvida ou extinta, cabendo aos sócios remanescentes determinar o

SARIFE SERGIO REGISTRAL
Mister Hudson nº 405
tel.: (85) 3281-3300
emite com Selva Autenticidade

A presente fotocópia confere com o Original.

Fortaleza.

Be...
T...

203 206
Habel

Reuy



SERVIÇO REGISTRAL
Av. Misael Hull, nº 4965
Milhaze - Maranhão - CEP: 65.135-3301

Original.
Dou fe. Antônio Bezerra 03
Fortaleza
AUTENTICAÇÃO
03 ABR 2011
EL 172.407

levantamento de um balanço especial na data do falecimento ocorrido. Os herdeiros do sócio falecido deverão em 90 (noventa) dias da data do balanço especial, manifestar a sua vontade de serem integrados ou não na mesma sociedade, recebendo os direitos e as obrigações contratuais do sócio falecido, ou, então, receberão todos os seus haveres, apurados até o balanço especial, em 10 (dez) prestações iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira após 120 (cento e vinte) dias da data do Balanço Especial.

CLÁUSULA 15 - As omissões ou dívidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas ou resolvidas com base no Decreto nº. 3.708 de 10 de Janeiro de 1919 e noutras disposições legais que forem aplicáveis.

CLÁUSULA 16 - Fica eleito o Forum desta comarca para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por mais especial que seja.

E por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se o presente contrato, assinando-o na presença das duas testemunhas abaixo em exemplares de igual poder, com a primeira via destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado.

Fortaleza, 05 de Maio de 1999

divabel
Lenny

Miguel Philomeno Gomes Figueiredo
CPF(MF).042.393.933-53

Miguel Philomeno Figueiredo Filho
CPF(MF) 615.890.043-53



[Signature]
Júlio César Pacheco Figueiredo
CPF(MF) 620.889.983-49

Assistido pelo seu Genitor Sr. Miguel
Philomeno Gomes Figueiredo

[Signature]
Flávio Pacheco Figueiredo
Representado pelo seu Genitor Sr. Miguel
Philomeno Gomes Figueiredo

[Signature]
Francisco Leite Figueiredo
CPF(MF): 000.098.493-00

[Signature]
Maria Isabel Gomes Figueiredo
CPF(MF): 010.230.393-20

[Signature]
Lucy Veras Pacheco Figueiredo
CPF(MF): 213.059.513-87

[Signature]
João Alexandre Galvão de Andrade
Advogado
OAB/CE 11 160

TESTEMUNHAS:

[Signature]
Francisco das Chagas Dantas Santos
CPF(MF): 381.686.343-49

[Signature]
Maria Salete de Araújo
CPF(MF) 264.123.223-53

JAIMÉ ARAÚJO - SERVIÇO REGISTRAL
Av. Mister Hull, nº 4903
Tel.: (85) 3235-3301
Válido Somente com Selo de Autenticidade

Apresente Original
Dou fe. Antonio Bezerra
Fortaleza.

03 AGO. 2011

Bel. Jaime de Alencar Araújo - Escrevente
Carmem Lucia de Sousa Gomes - Escrevente
Marcia Honorato da Conceição de Lima - Escrevente
Patricia Lara de Araújo Teles Mersio - Escrevente
Raimunda Bezerra de Alcântara - Escrevente
Sônia Maria Mota Magalhães Araújo - Escrevente



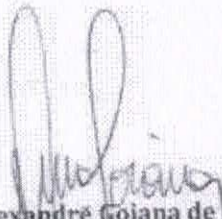


SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reservas de iguais poderes, **MARCELA DE ALMEIDA PINHEIRO LIMA OAB CE Nº 18.615**, **MARIO JORGE CAVALCANTE DE ARAÚJO- OAB CE Nº 28.460**, **SAMARA MONTEIRO DO NASCIMENTO- OAB CE Nº 32.609** - **GERSON VENANCIO MOURA FILHO - OAB CE Nº 30.937**, **FRANCISCA KARLA LORENY COSTA DE OLIVEIRA - OAB/CE Nº 31.776**, **MAX ALAN PARENTE AZEVEDO - OAB/CE N.º 40.161** e **LUIZ AUGUSTO ABRANTES PEQUENO JÚNIOR - OAB/CE 23.178**, **todos** com endereço profissional à Rua Coronel Alves Teixeira, 1290, Dionísio Torres, Fortaleza-CE, CEP: 60.125-160, os poderes a mim conferidos pela pessoa jurídica **GUARAUTOS VEICULOS E PEÇAS LTDA.**, para desempenhar todos os poderes no **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2019. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 2019.06.18.30.PEF.FMS**, em trâmite da Comissão de Licitação do Município de Milhã/CE.

Para fins do disposto nos artigos 77, inciso V c/c 272, § 5º, ambos do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações e publicações via Diário da Justiça sejam realizadas, **ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE**, em nome do **Dr. JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE, OAB/CE Nº 11.160**, ou, em se tratando de intimação pessoal deste patrono, esta deve ser encaminhada por Correios ou Mandado judicial para o endereço à Rua Coronel Alves Teixeira, nº 1290, Dionísio Torres, CEP: 60.135-208, Fortaleza/CE, sob pena de nulidade.

Fortaleza/CE, 04 de julho de 2019.


José Alexandre Goiana de Andrade
OAB/CE nº 11.160